

O JUIZ DAS GARANTIAS NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: UM IMPERATIVO CONSTITUCIONAL PELA ISONOMIA PROCESSUAL

THE JUDGE OF GUARANTEES IN THE SCOPE OF THE MILITARY POLICE INQUIRY: A CONSTITUTIONAL IMPERATIVE FOR PROCEDURAL EQUALITY

EL JUEZ DE GARANTÍAS EN EL ÁMBITO DE LA INVESTIGACIÓN POLICIAL MILITAR: UN IMPERATIVO CONSTITUCIONAL PARA LA IGUALDAD PROCESAL

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-195>

Data de submissão: 18/09/2025

Data de publicação: 18/10/2025

João Maciel Silva Rosa

Mestrando em Ações Antrópicas na Amazônia

Universidade Federal do Pará (UFPA)

E-mail: jmsrosa@live.com

Anderson Barbosa Barreto

Pós-graduado em Direito Militar

Instituição: Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA)

E-mail: andersonz9@proton.me

Anderson Brito Lisbôa

Pós-Graduado em Direito Processual Penal

Instituição: Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA)

E-mail: andersonlisboa25@gmail.com

Claudemir de Souza Cavalcante

Pós-Graduado em Direito Constitucional

Instituição: Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA)

E-mail: claudio22csc@gmail.com

Jakson Bruno da Silva Henrique

Pós-Graduado em Treinamento Desportivo

Instituição: Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA), UNIASSELVI

E-mail: jaksonbruno@hotmail.com

Odair Machado da Silva

Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior e Neuropsicologia, Pós-graduado em

Docência do Ensino Superior e Tutoria Online

Instituição: Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA)

E-mail: odairsil85@gmail.com

Ana Carla da Silva Nepomuceno

Pós-Graduada em Gestão e Inteligência em Segurança Pública

Instituição: Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA)

E-mail: nepomucenocarla.cn@gmail.com

Maycon Oliveira do Santos
Pós-graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública
E-mail: omaycon98@gmail.com

Arthur Felipe Souza Gomes
Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Público
E-mail: advarthurgomes@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho defende a aplicabilidade do juiz das garantias no âmbito do Inquérito Policial Militar (IPM), com base em fundamentos constitucionais e processuais. Argumenta-se que o militar investigado deve ser destinatário das mesmas garantias concedidas ao civil, sobretudo quanto ao controle imparcial da investigação e à proteção dos direitos fundamentais. O texto ressalta que a missão tanto do inquérito policial comum quanto do inquérito policial militar é idêntica: buscar a autoria e a materialidade do crime. Portanto, não se justifica oferecer tratamentos distintos a acusados em situações análogas. A aplicação do juiz das garantias no IPM é necessária para assegurar isonomia, imparcialidade e respeito ao devido processo legal, fortalecendo um sistema de justiça militar compatível com o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Inquérito Policial Militar. Direitos Fundamentais. Isonomia. Processo Penal Militar.

ABSTRACT

This paper advocates for the applicability of the *juiz das garantias* (guarantee judge) in Military Police Inquiries (IPM), based on constitutional and procedural principles. It is argued that military personnel under investigation must receive the same guarantees granted to civilians, particularly regarding impartial judicial oversight during the investigative phase and the protection of fundamental rights. The text emphasizes that both civilian and military police inquiries share the same objective: to establish the authorship and materiality of the crime. Therefore, it is unjustifiable to provide different procedural treatments to similarly situated defendants. The application of the guarantee judge to the IPM is essential to ensure equality, impartiality, and adherence to due process, strengthening a military justice system aligned with the Democratic Rule of Law.

Keywords: Guarantee Judge. Military Police Inquiry. Fundamental Rights. Equality. Military Criminal Procedure.

RESUMEN

Este artículo defiende la aplicabilidad del juez de garantías en el contexto de la Investigación Policial Militar (IPM), con base en fundamentos constitucionales y procesales. Argumenta que el personal militar investigado debe tener derecho a las mismas garantías que se otorgan a los civiles, especialmente en lo que respecta a la supervisión imparcial de la investigación y la protección de los derechos fundamentales. El texto enfatiza que la misión tanto de la investigación policial ordinaria como de la investigación policial militar es idéntica: determinar la autoría y la materialidad del delito. Por lo tanto, no se justifica ofrecer tratamientos diferentes a los acusados en situaciones similares. La aplicación del juez de garantías en la IPM es necesaria para garantizar la igualdad, la imparcialidad y el respeto al debido proceso, fortaleciendo un sistema de justicia militar compatible con el Estado Democrático de Derecho.

Palabras clave: Juez de Garantías. Investigación Policial Militar. Derechos Fundamentales. Igualdad. Procedimiento Penal Militar.

1 INTRODUÇÃO

A criação do juiz das garantias, instituída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, representa um importante marco no processo penal contemporâneo ao estabelecer a necessária separação entre as funções de investigação e julgamento. O objetivo central dessa inovação é reforçar a imparcialidade do magistrado, protegendo o investigado de eventuais abusos e assegurando o pleno respeito aos direitos e garantias fundamentais durante a persecução penal.

Embora o Código de Processo Penal Militar (CPPM) não preveja expressamente a figura do juiz das garantias, a discussão acerca da sua aplicabilidade no Inquérito Policial Militar (IPM) é não apenas relevante, mas urgente. Trata-se de analisar, à luz dos princípios constitucionais, se o militar investigado pode ser privado de garantias já reconhecidas no âmbito do processo penal comum ou se deve, como cidadão e sujeito de direitos, receber o mesmo tratamento garantista, em especial no que diz respeito à supervisão judicial imparcial durante a fase investigativa.

Importante destacar que tanto o inquérito policial comum quanto o inquérito policial militar compartilham a mesma finalidade essencial: a busca pela apuração da autoria e materialidade do crime. Nesse contexto, oferecer direitos distintos a civis e militares em situações investigativas equivalentes afronta diretamente o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os fundamentos do devido processo legal.

Diante disso, o presente trabalho propõe-se a defender, com base em dispositivos legais, princípios constitucionais e doutrina especializada, a aplicabilidade do juiz das garantias no âmbito do Inquérito Policial Militar, argumentando que essa extensão é não apenas possível, mas necessária para a construção de um sistema de justiça militar moderno, imparcial e compatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

2 EVOLUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial e sua evolução histórica revela muito sobre as transformações do direito penal e processual ao longo dos séculos. Sua trajetória começa antes mesmo da criação formal do inquérito, com práticas investigativas que remontam à Antiguidade e à Idade Média.

Na Roma Antiga, já existiam procedimentos preliminares destinados à coleta de provas e à preparação do julgamento. Embora não houvesse uma figura específica como o delegado de polícia, os magistrados romanos tinham a responsabilidade de investigar crimes (Rosa, 2025).

Esse modelo foi parcialmente absorvido pelas estruturas medievais de justiça, onde o sistema inquisitorial começou a tomar forma. O "juiz inquisitorial" tinha amplos poderes para conduzir

investigações, muitas vezes de maneira sigilosa, acumulando funções de acusador e investigador. (Rosa, 2025)

Com a chegada das Ordenações Manuelinas e Filipinas em Portugal, entre os séculos XVI e XVII, o Brasil colonial começou a experimentar formas mais organizadas de investigação criminal. As Ordenações traziam normas que previam a atuação de autoridades locais na repressão de crimes, sendo os "juízes de fora" e os "ouvidores" figuras centrais no processo investigativo.

O marco decisivo para a formalização do inquérito policial no Brasil veio com a chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808. D. João VI instituiu diversas reformas administrativas e judiciais, incluindo a criação de uma estrutura policial organizada. A Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, inspirada na polícia de Lisboa, foi estabelecida para manter a ordem pública e investigar crimes na capital. (Rosa, 2025)

Com a independência do Brasil em 1822, houve a necessidade de criar um sistema de justiça próprio. O Código de Processo Criminal de 1832 (CPP, 1832) foi um passo importante nesse sentido, ao introduzir um procedimento penal mais estruturado, embora ainda não se tratasse do inquérito policial nos moldes atuais. Esse código previa a figura do juiz de paz, responsável por investigar crimes, prender suspeitos e colher provas preliminares. A grande transformação veio com o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, conhecido como a "Reforma do Código de Processo Criminal". Este decreto formalizou a figura do delegado de polícia e o inquérito policial como conhecemos hoje. O delegado passou a ser a autoridade responsável por conduzir investigações criminais, colher provas e preparar o processo para a fase judicial.

O inquérito policial foi concebido como um procedimento escrito, sigiloso e inquisitorial, destinado a reunir elementos que justificassem a acusação. Essa formalização representou um avanço significativo para a época, pois centralizou a investigação em uma figura específica e estabeleceu procedimentos claros para a coleta de provas. O inquérito policial, no entanto, não estava isento de críticas. O modelo inquisitorial adotado conferia grande poder ao delegado de polícia, muitas vezes em detrimento das garantias individuais dos investigados. (Rosa, 2025)

No século XX, com a promulgação do Código de Processo Penal de 1941 (CPP, 1941), o inquérito policial foi mantido, mas com importantes aperfeiçoamentos. O código buscou equilibrar a eficiência investigativa com a proteção dos direitos fundamentais, introduzindo o controle judicial das ações policiais. O delegado de polícia continuou a ser a figura central do inquérito, mas suas ações passaram a ser mais rigorosamente fiscalizadas pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 (CF, 1988) trouxe mudanças significativas, reforçando os direitos e garantias fundamentais. O artigo 5º, inciso LIV, consagrou o princípio do devido processo

legal, afetando diretamente a condução do inquérito policial. A Carta Magna também fortaleceu o papel do Ministério Público como fiscal da lei e defensor dos direitos humanos, intensificando o controle sobre as investigações policiais.

Para Rosa (2025):

No contexto contemporâneo, o inquérito policial enfrenta desafios diversos. A morosidade dos procedimentos, a falta de recursos e a necessidade de formação contínua dos que o presidem são questões que afetam a eficiência das investigações. Propostas de reformas têm sido debatidas para modernizar o inquérito, visando maior celeridade e respeito aos direitos fundamentais, mas caminham a lento passo. Entre as propostas, destaca-se a adoção de um modelo mais acusatório, inspirado nos sistemas de justiça de países como os Estados Unidos. Esse modelo prevê uma separação mais clara entre as funções de investigação e acusação, com maior transparência e participação do defensor desde o início das investigações.

Propostas de reformas têm sido debatidas para modernizar o inquérito, visando maior celeridade e respeito aos direitos fundamentais, mas caminham a lento passo. Entre as propostas, destaca-se a adoção de um modelo mais acusatório, inspirado nos sistemas de justiça de países como os Estados Unidos. Esse modelo prevê uma separação mais clara entre as funções de investigação e acusação, com maior transparência e participação do defensor desde o início das investigações.

Atendendo aos apelos jurídicos, o poder legislativo brasileiro aprovou a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada Pacote Anticrime, que regulou atividades do inquérito policial e trouxe ao processo um formato ainda mais acusatório, com divisões ainda mais claras da competência de cada ator da investigação.

A lei instituiu o juiz das garantias como uma das mais relevantes inovações processuais introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um verdadeiro divisor de águas no sistema acusatório pátrio, visando fortalecer o princípio da imparcialidade judicial e assegurar a plena observância dos direitos fundamentais no curso da persecução penal.

A essência dessa inovação repousa na necessidade de dissociar a figura do juiz responsável pela condução da investigação daquele encarregado de julgar a causa penal. Em outras palavras, busca-se impedir que o magistrado que decide o mérito da ação penal tenha, previamente, atuado na fase investigatória, momento em que as informações são ainda precárias, incompletas e contaminadas por suspeitas. Tal estruturação visa evitar o enraizamento de um convencimento precoce, que poderia comprometer a neutralidade necessária à prolação de uma decisão justa.

Conforme delineado no texto da reforma, o juiz das garantias exercerá jurisdição exclusiva sobre a fase pré-processual, ou seja, durante toda a investigação criminal. Caberá a ele assegurar a regularidade dos atos investigatórios, proteger os direitos individuais do investigado e decidir sobre medidas cautelares, como prisões preventivas, quebras de sigilo e buscas e apreensões. Uma vez

oferecida a denúncia e recebida por outro magistrado, o juiz das garantias será afastado do feito, garantindo-se, assim, que o juiz processante não tenha qualquer vínculo com os atos de investigação.

Essa é a inteligência do Artigo 3ºA e 3ºB, do Código de Processo Penal, modificado pelo Pacote Anticrime:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (...)

Como se depreende, a evolução do inquérito policial é uma constante, que, contudo, nem sempre alcançaram os preceitos de seu irmão mais novo, o inquérito policial militar.

3 APLICABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

A promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), trouxe inovações importantes para o processo penal comum, implicando, como vimos, no inquérito policial presidido pelo delegado de polícia com a introdução retomencionada do juiz das garantias.

Contudo, a Lei não alterou diretamente o rito do Inquérito Policial Militar regido pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM) - Decreto-Lei nº 1.002/1969, que possui disciplina própria e específica sobre a persecução penal no âmbito militar. A legislação castrense estabelece um procedimento diferenciado, conduzido por autoridade militar, e com controle exercido pela Justiça Militar, independentemente das disposições do Código de Processo Penal comum.

O Pacote Anticrime não modificou o CPPM, tampouco inseriu previsão expressa de Juiz das Garantias no âmbito da Justiça Militar. Nesse contexto, a aplicação das normas do CPP ao processo penal militar somente ocorre de forma subsidiária, ou seja, quando houver omissão na legislação especial e desde que haja compatibilidade com os princípios e peculiaridades da Justiça Militar.

Vejamos o que diz o Art. 3º do Código de Processo Penal Militar sobre o assunto:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

Nota-se que de fato há possibilidade de aplicação do direito processual penal comum face a atos praticados sob a seara do direito processual penal militar, basta que haja omissão legislativa insanável na legislação castrense.

4 FUNDAMENTOS PARA APLICABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

A introdução do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.964/2019, o chamado "Pacote Anticrime", representou uma significativa evolução no que tange à imparcialidade e à proteção dos direitos fundamentais no processo penal. A figura do juiz das garantias foi prevista no âmbito do Código de Processo Penal (CPP), sua aplicabilidade ao Inquérito Policial Militar (IPM), regido pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM), não foi positivada.

A nosso ver, a aplicação do juiz das garantias ao inquérito policial militar é não apenas possível, mas necessária e benéfica ao acusado militar, em respeito ao princípio da isonomia, ao devido processo legal e à evolução constitucional dos direitos fundamentais.

Como o juiz das garantias visa ampliar as garantias fundamentais e assegurar a imparcialidade do julgamento, não há incompatibilidade entre o instituto e a lógica do processo penal militar. Ao contrário: a adoção do juiz das garantias no IPM é plenamente compatível e representa um aprimoramento do controle judicial sobre os atos da investigação militar.

Cumpre destacar que o inquérito policial militar possui natureza investigativa similar ao inquérito policial comum, sendo ambos procedimentos inquisitórios que visam a apuração de autoria e materialidade de infrações penais (Rosa, 2024). Se no processo penal comum a separação das funções de investigação e julgamento já se revelou uma conquista civilizatória, seria incongruente negar tal avanço ao militar investigado, que igualmente é titular dos mesmos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece que todos, civis ou militares, são titulares dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput), incluindo o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a ampla defesa (art. 5º, LV). A vedação a distinções desproporcionais entre acusados civis e militares encontra eco no princípio da isonomia (art. 5º, I), que impede tratamentos discriminatórios.

Vejamos o que nos leciona a Magna Carta em seu imprescindível Art. 5º e incisos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nesse sentido, negar ao militar investigado a possibilidade de controle judicial imparcial sobre a fase investigativa equivaleria a restringir-lhe garantias fundamentais que são universais.

É importante considerar que o militar, enquanto acusado, encontra-se em posição peculiar de vulnerabilidade dentro da estrutura hierárquica e disciplinar das Forças Armadas e das Polícias Militares. O sistema disciplinar pode, inadvertidamente, influenciar a condução do inquérito, sendo, portanto, essencial a atuação de um juiz das garantias independente, que fiscalize os atos investigativos, delibere sobre medidas cautelares, autorize diligências invasivas e resguarde, de forma imparcial, os direitos do acusado.

O princípio do *favor rei* (interpretação da norma penal de forma mais benéfica ao réu) deve prevalecer. Mesmo que o CPPM não tenha, até o momento, previsão expressa da figura do juiz das garantias, é plenamente defensável sua aplicação subsidiária, conforme preceitua o art. 3º do CPPM, que permite a aplicação do CPP quando compatível com a legislação penal militar. Ora, se a medida busca garantir maior imparcialidade e proteção ao acusado, não há qualquer incompatibilidade, mas sim um evidente aprimoramento das garantias processuais no âmbito militar.

Sobre o tema, Capez (2008) nos diz que o princípio "*favor rei*" consiste em que qualquer dúvida ou interpretação na seara do processo penal, deve sempre ser levada pela direção mais benéfica ao réu.

O grande questionamento que paira é, a observância do Art. 3º do Código de Processo Penal, invocando a aplicabilidade do juiz das garantias em sede de inquérito policial militar seria mais benéfico a acusado militar?

Se a resposta for sim, por certo que deve ser esse o entendimento a ser seguido. E a nós parece ser esse o caso. Como exaustivamente debatido, o juiz das garantias trás isonomia à investigação, garantia necessária para o exercício de outros direitos pelo acusado.

Ademais, a aplicação do juiz das garantias no IPM também encontra respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e na busca por um processo penal militar mais justo, equilibrado e alinhado aos preceitos constitucionais e internacionais de direitos humanos, como os tratados ratificados pelo Brasil, muito delineado em nossa Carta Maior, em seu Artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

Portanto, a defesa da aplicabilidade do juiz das garantias ao inquérito policial militar não é um mero exercício teórico, mas sim uma afirmação prática da necessidade de ampliar o manto protetivo

das garantias fundamentais ao militar acusado, conferindo-lhe um julgamento mais imparcial e um processo investigativo submetido a efetivo controle jurisdicional independente.

Negar tal aplicabilidade seria perpetuar uma distinção injustificada entre o acusado civil e o acusado militar, em clara afronta ao postulado da igualdade e ao moderno constitucionalismo que exige, cada vez mais, a universalização das garantias processuais.

5 DAS FUNÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E O INQUÉRITO POLICIAL COMUM

O livro “O Inquérito Policial Militar” muito bem elenca os princípios norteadores da investigação criminal na seara de crimes militares. Reforçando a necessidade de se observar os princípios da hierarquia e disciplina quando da instauração de uma investigação de crime militar. (Rosa, 2025).

São estes princípios as bases das instituições militares no Brasil e a sua observação preserva o bem estar e o andamento dos trabalhos na caserna.

Não obstante ser o inquérito policial militar peça investigatória que deva guardar respeito a tais princípios, tal qual o inquérito policial que apura crimes comuns deve observar os princípios da legalidade, da oficiosidade, da dispensabilidade, da discricionariedade, da indisponibilidade, do sigilo, da inquisitorialidade, dentre outros.

Para Rosa (2025) “o inquérito policial militar (IPM) é um procedimento investigativo instaurado para apurar infrações penais cometidas por militares.”

Para Gonçalves (2019) “a finalidade do IPM é bem semelhante ao IP comum. Pode ser conceituado como sendo um procedimento inquisitorial administrativo (sem a aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa), de caráter informativo, visando a apuração dos crimes militares e sua respectiva autoria.”

Da mesma forma é a razão de existência do inquérito policial comum, contudo, voltado à apuração de crimes comuns, notadamente aqueles não configurados como crimes militares.

Sobre o tema, Oliveira (2021) nos ensina que “o Inquérito policial é o instrumento em que são registrados os atos e provas referentes a determinada investigação. É um procedimento administrativo conduzido e presidido pelo delegado de polícia (autoridade policial), o qual, ao final das investigações, produzirá o relatório apontando todo o trabalho realizado pela polícia, além de poder indicar, ou não, o investigado.”

Para Nucci (2020) “O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.”

Para Lopes Jr (2019) “o inquérito policial serve – essencialmente – para averiguar e comprovar os fatos constantes na notitia criminis. Nesse sentido, o poder do Estado de averiguar as condutas que revistam a aparência de delito é uma atividade que prepara o exercício da pretensão acusatória que será posteriormente exercida no processo penal.”

É possível diante de vasta doutrina sobre o tema, acrescer laudas e mais laudas ao presente estudo apenas para corroborar a afirmativa de que as duas peças investigatórias possuem o mesmo condão, a saber: a investigação de um delito e materialidade de autoria. Uma voltada para os crimes militares e a outra para os crimes comuns, sendo estas as únicas diferenças discrepantes entre ambas.

Diante dos fatos, é razoável e esperado que ambas as peças apuratórias sejam pautadas pelas mesmas garantias e princípios, seja para a busca da verdade real e da autoria delitiva, seja para beneficiar o acusado de um crime.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo demonstrou, com robustez argumentativa e sólida fundamentação jurídica, que a aplicabilidade do juiz das garantias no âmbito do Inquérito Policial Militar (IPM) não só é juridicamente possível, como também é constitucionalmente necessária e altamente desejável. Ao longo do desenvolvimento, evidenciou-se que os princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa, da imparcialidade do julgador e da dignidade da pessoa humana impõem uma leitura atualizada e garantista do processo penal militar, sob pena de se manter, de forma injustificável, uma hierarquia de direitos entre civis e militares.

A figura do juiz das garantias, prevista no artigo 3º-B do Código de Processo Penal (CPP), foi concebida com o propósito de separar as fases de investigação e julgamento, protegendo o acusado da parcialidade e da contaminação da prova e assegurando um controle externo rigoroso sobre a atuação das autoridades investigativas. Ora, se esta proteção é imprescindível ao acusado comum, não há como negar o seu valor, ou mesmo a sua necessidade, ao militar submetido a um inquérito policial militar.

Negar ao militar a presença do juiz das garantias durante o IPM seria admitir um tratamento processual desigual e inconstitucional, ferindo o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF/88) e criando, de forma artificial, uma divisão entre cidadãos que, independentemente da carreira ou função, são titulares dos mesmos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

Além disso, o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), pilares do Estado Democrático de Direito, devem ser assegurados com rigor em qualquer tipo de persecução penal, seja no processo comum ou no militar. O próprio Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 3º, permite a aplicação subsidiária do CPP, sempre que houver lacuna e desde que não haja incompatibilidade, o que evidentemente não se verifica no caso da atuação do juiz das garantias, visto que sua missão é, justamente, ampliar a proteção aos direitos fundamentais durante a fase investigativa.

A missão do inquérito policial militar e do inquérito policial comum é, essencialmente, a mesma: apurar a materialidade e a autoria de um crime. A natureza inquisitoria, a ausência de contraditório pleno e o caráter preparatório das investigações são características compartilhadas por ambos os procedimentos. Sendo assim, é inconcebível que, em procedimentos com a mesma finalidade, os investigados sejam submetidos a garantias diferentes. Se o civil tem direito à supervisão imparcial do juiz das garantias, o militar deve, com igual razão, desfrutar desse benefício jurídico-processual.

O princípio do favor rei, profundamente consolidado na doutrina penal e processual penal, reforça que, na dúvida ou diante de interpretação ampliativa, deve prevalecer a solução mais benéfica ao acusado. Sob este prisma, aplicar o juiz das garantias ao IPM significa garantir ao militar investigado um tratamento isonômico, um controle jurisdicional efetivo sobre medidas cautelares, diligências invasivas e eventuais abusos na coleta de provas, assegurando a integridade da persecução penal.

Portanto, a aplicação do juiz das garantias no inquérito policial militar não é um favor concedido ao militar, mas uma imposição constitucional, um avanço natural de um processo penal militar que deve evoluir em conformidade com os valores democráticos, com os tratados internacionais de direitos humanos e com o princípio da proteção integral da dignidade da pessoa humana.

Conferir ao militar as mesmas garantias do civil não significa fragilizar a disciplina ou a hierarquia, mas fortalecer a justiça e assegurar que o poder punitivo do Estado seja exercido dentro dos limites constitucionais e com absoluto respeito aos direitos fundamentais. O militar não pode ser tratado como um cidadão de segunda classe no campo processual penal. A justiça militar, enquanto ramo especializado, não está alheia ao controle constitucional e, por isso, deve se curvar ao postulado de que todos são iguais perante a lei.

REFERÊNCIAS

AURY. Lopes Jr. Direito Processual Penal. 16^a Edição. Ano 2016.

BRASIL. Código de Processo Criminal. 1832. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em 05 de junho de 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Incluído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em 05 de junho de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 08 de junho de 2025.

BRASIL. Ordenações do Senhor Rey D. Manuel. 1797. Coleção Livros Raros. Editora Coimbra: na Real Imprensa da Universidade. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/items/e736e4ed-b149-4176-9010-96c6fb46d385>. Acesso em 02 de junho de 2025.

BRASIL. Ordenações, e leys do reyno de Portugal, confirmadas, e estabelecidas pelo senhor Rey D. João IV. 1747. Coleção Livros Raros. Editora Lisboa: No Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real de Sua Majestade. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/items/ec494ab9-0dcb-4d87-8307-1960ae627301>. Acesso em 30 de junho de 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 10^a Edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 39.

GONÇALVES, Fernanda. Características do Inquérito Policial Militar. Ano 2019. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caracteristicas-do-inquerito-policial-militar/737111261>. Acesso em 15 de junho de 2025)

NUCCI, Guilherme. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro. Ano 2020.

OLIVEIRA, João Victor Guedes. O Inquérito Policial. Ano 2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-inquerito-policial/1313255695>. Acesso em 16 de junho de 2025.

ROSA, João Maciel. O Inquérito Policial Militar. 1^a Ed. 1. Editora Amazon. Ano 2025.